



Cria a campanha Abril Branco; e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a campanha nacional Abril Branco, para combater a violência contra policiais, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento da vitimização dos agentes de segurança pública e de defesa social.

Art. 2º Fica criada a campanha Abril Branco, a ser realizada, anualmente, no mês de abril, por meio de ações que têm como objetivos:

I - divulgar a importância das operações policiais para segurança da sociedade e conscientizá-la a respeito disso;

II - promover discussões com especialistas sobre as medidas de proteção em caso de situações de risco;

III - financiar e realizar campanhas com foco no treinamento tático das corporações;





IV - financiar instituições para compatibilidade de armamento e aquisição de equipamentos necessários à proteção dos policiais durante as atividades demandadas; e

V - elaborar política e legislação que amparem os profissionais da segurança pública, de forma a garantir-lhes mais segurança jurídica no exercício da atividade.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. Os inquéritos relativos à prática de crime hediondo terão prioridade para diligências e conclusão, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele."

"Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher, bem como aqueles relacionados a crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social em serviço ou em razão dele, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

....." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 52.

§ 1º

.....





III - que praticaram homicídio ou lesão corporal gravíssima contra agente de segurança pública ou de defesa social.

....." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1.048.

.....

V - que tenham por objeto responsabilização civil decorrente de crime com emprego de violência contra agente de segurança pública ou de defesa social.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-F:

"Art. 42-F. O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social tem por objetivo estabelecer diretrizes, políticas, planos e ações de prevenção e enfrentamento da vitimização policial e dos demais profissionais de segurança pública e de defesa social no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, concomitantemente ao previsto na Seção I deste Capítulo referente ao Pró-Vida, conforme regulamento nacional que preverá, entre outros aspectos, diagnóstico revisto periodicamente, medidas de prevenção e enfrentamento da violência





contra os referidos agentes e indicadores de avaliação dessas medidas.

§ 1º O Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social preverá monitoramento ininterrupto da violência contra os agentes de segurança pública, com elaboração de relatório periódico a ser disponibilizado ao público em geral, consolidado anualmente, conforme previsto em regulamento.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, de modo coordenado nacionalmente, viabilizar programas de apoio às famílias de agentes de segurança pública e de defesa social mortos em serviço ou em razão dele.

§ 3º No âmbito do Programa Nacional de Prevenção e Combate à Vitimização dos Profissionais de Segurança Pública e de Defesa Social, os entes federados deverão informar, nos meios de comunicação estatal disponíveis à sociedade em geral, que eventuais atos de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social ensejam penalidades penais agravadas.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios viabilizarão memorial nacional dos agentes de segurança pública e de defesa social vitimados em serviço ou em razão dele.





§ 5º A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão medidas especiais de apoio e proteção a policiais encarregados de enfrentamento das organizações criminosas.

§ 6º Como norma geral, na forma da legislação estadual, as polícias civis deverão estruturar unidades especializadas para apuração e repressão qualificadas para crimes com emprego de violência contra agentes de segurança pública e de defesa social."

Art. 7º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 5º

.....

XIII - ações de enfrentamento e combate da vitimização de policiais, incluídas medidas de prevenção, assistência psicossocial e proteção jurídica.

....." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

